



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.720407/2015-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.315 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente BRASKEM S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2010

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.
É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera
negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato
ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar
provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedida de participar do julgamento a
Conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego,
Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins,
Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão de Manifestação
de Inconformidade nº 09-65175**, de 28 de novembro de 2017, proferido pela 2ª Turma da

DRJ/JFA, que julgou *improcedente em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido*.

Trata-se de auto de infração de multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração não homologada, prevista no §17 do art. 74 da lei nº 9.430/1996, que estabelece:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual argumentou, em síntese:

- (i) a necessidade da reunião do presente processo ao PAF nº **13502.9000014/2012-68**, para que sejam julgados simultaneamente;
- (ii) o § 17, art. 74 da Lei nº 9.430/96 não poderia ser interpretado literalmente, mas de forma sistemática, pois o objetivo de tal dispositivo seria aplicar a penalidade para os que utilizassem de créditos indevidos ou inexistentes de forma abusiva;
- (iii) discorreu sobre o conceito de insumo e alegou que a penalidade não poderia ser aplicada ao presente caso, por ausência de má fé e
- (iv) direito à petição, ao contraditório, ao duplo grau de jurisdição, à ampla defesa, à razoabilidade, à proporcionalidade, à vedação ao confisco e alegou que a multa seria sanção política; e (v) a existência de proposta de emenda à MP nº 670, para revogar o § 17, art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, recuperando praticamente o substancial da argumentação contida na sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renan Gomes Rego, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

A multa foi lavrada com base no §17 do art. 74, da Lei nº 9.430/96, e exigida mediante o percentual de 50% sobre o valor do débito objeto da declaração de compensação não homologada.

Contudo, em recente decisão (17 de março de 2023), o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

No voto pelo desprovimento do recurso da União, o ministro Edson Fachin, relator, destacou que a simples não homologação de compensação tributária não é ato ilícito capaz de gerar sanção tributária. Em seu entendimento, a aplicação automática da sanção, sem considerações sobre a intenção do contribuinte, equivale a atribuir ilicitude ao próprio exercício do direito de petição, garantido pela Constituição.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: *É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*

No que se refere à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905/DF, o trânsito em julgado ocorreu em 26.05.2023.

Assim sendo, em que pese ser vedado ao CARF afastar a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplica aos casos de lei *que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.*

Portanto, tendo o STF decidido pela inconstitucionalidade da multa isolada, ora em discussão, tem-se por aplicar o entendimento da Suprema Corte, devendo-se cancelar integralmente a penalidade aplicada.

Com esta conclusão, tem-se que os demais argumentos apresentados pela contribuinte restam-se prejudicados.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar integralmente a multa isolada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego

Fl. 4 do Acórdão n.º 3401-012.315 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.720407/2015-32